



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004816-03.2020.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante ROGÉRIO ALVES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUCAS LOPES SILVERIO e JOLECAR COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004816-03.2020.8.26.0650

Comarca: Valinhos - 1ª Vara

Apelante: Rogério Alves Costa

Apelados: Lucas Lopes Silvério e outro

Juiz de origem: Rudi Hiroshi Shinen

VOTO Nº 4862

APELAÇÃO - Venda e compra de caminhão usado - Alegação de vício oculto - Ação redibitória c/c perdas e danos - Sentença de improcedência - Manutenção - Necessidade - Caminhão adquirido com 39 (trinta e nove) anos de fabricação - Desgaste natural de peças e da carroceria - Existência de reparos de funilaria do chassi que era de se esperar - Adquirente que, ademais, inspecionou e aceitou o bem no estado em que se encontrava - Remarcação de chassi já autorizada pelo órgão de trânsito, sem prova de que isso diminua o valor do bem ou o torne impróprio ao fim a que se destina - Inexistência de vício justificando a redibição, e de ato ilícito a acomodar a pretensão indenizatória - Precedente - Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 157/161, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, por compreender dos autos que adquirente não realizou prévia vistoria, como deveria, e que aceitou o bem no estado em que se encontrava.

Ele apela a fls. 164/175, reiterando a narrativa inicial. Disse

que em vistoria veicular foram constatadas duas soldas no chassi, e que se delas tivesse conhecimento não teria celebrado o negócio. Afirmou que o chassi necessitará ser remarcado e que isso implicará desvalorização do bem em 30%. Citou dispositivos do CDC e defendeu que houve má-fé dos vendedores. Pediu o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 179/187.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Ausente o preparo, porquanto o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 45).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O inconformismo não prospera, respeitadas as razões de recurso.

É tranquilo nos autos que, aos 3 de setembro de 2020, as partes pactuaram a venda e compra do caminhão descrito na petição inicial.

A relação é de consumo, o que não é sinônimo de procedência dos pedidos, nem de inversão do ônus da prova, que não é automática, e só se defere quando presentes os aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC), justificada a sua aplicação nos casos em que o fornecedor possui maior facilidade na obtenção das fontes de prova do caso *sub judice*, situação diversa da retratada nos autos.

“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser

consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Relação de consumo também não dispensa o consumidor de produzir provas em juízo¹, é bom que se diga.

Na peculiaridade do caso concreto, o adquirente não poderia esperar um estado de conservação equivalente ao de um veículo novo, ou mesmo de um seminovo, afinal, o caminhão ostentava 39 anos de uso ao tempo da alienação, com desgaste natural das peças, sobretudo da carroceria.

Portanto, era de se esperar que o caminhão tivesse mesmo alguns reparos de funilaria, na qual se inclui o chassi, certamente já considerados para atribuição de valor de mercado, pois não é razoável supor que o bem permaneceria ileso ao uso e às ações do tempo por quase 40 anos.

Em acréscimo, o autor não infirmou a adesão ao documento de fl. 12, segundo o qual inspecionou e aceitou o veículo no estado em que se encontrava, independentemente de prévia vistoria.

E, por mais que se contraponha à ideia da sentença, de que o reparo era perceptível, o próprio autor afirma que ele foi constatado em inspeção veicular, que poderia ter sido feita antes da aquisição, mas não foi.

¹Cavaleri Filho, Sergio Programa de direito do consumidor / Sergio Cavaleri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, pag. 133.

Frise-se, ademais, que a remarcação de chassi, nem sempre sinônimo de adulteração, e não raro oriunda de danos causados por efeito de corrosão (<https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/remarcacao-de-chassi>), na espécie já foi autorizada (fl. 67), e não há prova alguma de que isso diminui o valor do bem ou o torna impróprio ao fim a que se destina, como também não há prova de que o vendedor agiu de má-fé, valendo anotar que o autor requereu o julgamento antecipado.

Aos julgados citados na sentença, acresço o seguinte:

“Bem móvel. Compra e venda de veículo usado. Indenização por perdas e danos. Vício oculto. Chassi oxidado/corroído. Sentença de parcial procedência. Veículo com dezesseis anos de uso. Gastos com a remarcação contemplados. Insurgência quanto à indenização pela depreciação do bem. Anotação do Departamento Estadual de Trânsito de que não há ilícito penal e autorização do órgão para a remarcação com anotação no documento. Pretensão à indenização por depreciação não acolhida. Ausência de prova. Dano hipotético. Mera ilação. Sucumbência recíproca em maior extensão em desfavor da autora e suspensão da execução anotada. Recurso improvido. Foi contemplada a indenização decorrente dos gastos para a regularização do chassi. Quanto à pretensão de indenização decorrente de suposta depreciação do bem pela remarcação do chassi, matéria da insurgência, não há respaldo em prova, não sendo indenizável o dano hipotético, bem como se afere que o Departamento Estadual assinalou que não há indício de ilícito penal, sendo caso de corrosão do chassi, com anotação no documento da remarcação, sem qualquer irregularidade. (TJSP; Apelação Cível 1030116-05.2014.8.26.0576; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016).

À luz dessas razões, não há direito à redibição, nem à indenização.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios, fixando a verba devida pela apelante em 12% sobre o valor da causa, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator